



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001616-68.2019.8.26.0026, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE CLEITON ALVES BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001616-68.2019.8.26.0026

Comarca de São Paulo- 3ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Cleiton Alves Barros

Voto nº 2348

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Insurgência ministerial contra a r. decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado. Cumprimento do tempo de pena necessário para a obtenção da benesse, acompanhado de atestado de bom comportamento carcerário. Recurso que foi parcialmente deferido, com conversão do julgamento em diligência para realização de exame criminológico, visando a verificação do mérito do sentenciado, uma vez que foi ele condenado pela prática de dois crimes graves: roubos majorados. Diligência frustrada pela não localização do reeducando. Retorno dos autos a esta Instância para análise do mérito recursal. Apenado que se encontra em liberdade condicional há mais de 06 anos, não tendo reincidido na prática delitiva, tendo adquirido ocupação lícita e estando a justificar suas atividades trimestralmente perante o Juízo da Execução. Concessão do livramento condicional que era mesmo medida adequada. Evolução jurisprudencial sobre o tema. Gravidade abstrata dos delitos e longo tempo de pena a cumprir que não constituem fundamento idôneos ao indeferimento do benefício e para que se exija a realização de exame criminológico. Recurso desprovido.

Vistos.

O Ministério Público interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida, em 12/02/2019, pelo MM. Juiz de Direito Josias Martins de Almeida Junior, do DEECRIM 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que, nos autos da Execução Penal nº 0001616-68.2019.8.26.0026, concedeu o livramento condicional ao agravado (fls. 11/12).

Em sua minuta, o Parquet pleiteou a reforma da r. decisão, sustentando o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à

concessão da benesse. Assim, postulou a revogação do benefício, ou, subsidiariamente, a avaliação do mérito do sentenciado por meio da realização de exame criminológico (fls. 01/12).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 36/43).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 44).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 54/58).

Na sequência, em 07/06/2019, restou proferido o v. acórdão de fls. 62/65, que deu parcial provimento ao agravo ministerial, convertendo o julgamento em diligência para submissão do agravado ao exame criminológico pretendido.

A realização do exame restou, entretanto, prejudicada, uma vez que frustrada a intimação pessoal do reeducando, não localizado no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fls. 88, datada de 22/12/2023.

Oportunizada a manifestação das partes, estas reiteraram suas razões e contrarrazões recursais (fls. 305 e 315).

A seguir, através da decisão de fls. 316/317, prolatada em 28/09/2024, foi determinado o retorno dos autos a esta Superior Instância, para que fosse dado continuidade ao julgamento do agravo.

É o relatório.

Frustrada a diligência determinada, passo ao exame do

mérito recursal.

O agravo não comporta provimento.

Em consulta ao PEC nº 0001616-68.2019.8.26.0026, observei que:

a) o livramento condicional foi concedido ao agravado em 12/02/2019; há mais de 06 anos, portanto;

b) desde que posto em liberdade, não há notícia de cometimento de novos delitos pelo sentenciado;

c) o apenado adquiriu ocupação lícita, laborando com carteira assinada, e tem comparecido trimestralmente em cartório judicial, sendo justificados os casos de ausência (fls. 251/254 do PEC);

d) Em 10/07/2024, a Defesa formulou pedido de indulto da pena privativa de liberdade restante do agravado, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 248/250 do PEC), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao deferimento do pleito, “*por ausência de argumento fático ou jurídico para discordar da concessão do indulto*” (fls. 258/259 do PEC), estando pendente a análise do requerimento na origem;

Como se percebe, ainda que, após tentativa única de intimação pessoal do agravado, não tenha este sido localizado para agendamento do exame criminológico, não é o caso de se cogitar na revogação da benesse.

Isso porque a inexistência de intercorrências no curso da liberdade condicional, deferida há mais de 06 anos, denota que sua concessão era mesmo medida acertada, de forma que estava mesmo preenchido o requisito subjetivo em discussão.

Acrescento que o apenado ostentava, à época em que formulado o pleito, bom comportamento carcerário.

De outra banda, com a evolução jurisprudencial do tema, a gravidade abstrata do crime cometido e o longo tempo de pena a cumprir passaram a ser reconhecidos como fundamentos idôneos para justificar o indeferimento de benesses na execução e a imposição de realização de exame criminológico:

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIDA PELO JEP. CASSADA PELO TJ. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. **GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS.** PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. **FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) II - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso,*

*desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" -. IV - No caso, o eg. Tribunal de origem cassou a decisão do d. Juízo das Execuções, que concedeu progressão de regime em favor do paciente, **determinando a realização do exame criminológico, sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos crimes e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, que pudessem justificar a necessidade do exame técnico.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão vergastado e restabelecer a r. decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime. (STJ, HC 525.745/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 05.12.2019, grifo nosso).*

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 2. A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.12.2017, grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE DOS CRIMES. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 656.265/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.05.2021).

E tal não destoia do posicionamento atual desta Colenda

Câmara:

*“Agravo em Execução. Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Recurso da Defesa. Pleito pugnando a reforma da decisão que exigiu a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Inexistência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Ausência de registro de falta disciplinar. **Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si sós, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ.** Análise do pedido de progressão ao regime semiaberto que deve ser feita pelo juízo de origem sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009558-82.2023.8.26.0521; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

*“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Insurgência do Ministério Público. **A gravidade dos crimes praticados, a reincidência e a longa pena a cumprir não são argumentos idôneos para a confecção de exame criminológico, tampouco para impedir a progressão prisional. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Atestado de boa conduta carcerária. Comportamentos desabonadores muito antigos que não*

podem obstar, indefinidamente, a gradativa reinserção social. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000011-60.2023.8.26.0047; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Dessa forma, em que pese o entendimento adotado no v. acórdão proferido às fls. 62/65, e embora não realizado o exame criminológico em razão da não localização do sentenciado, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora